



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA  
NEVES

ALEXANDRE CRIZ DOS SANTOS

**A APLICAÇÃO DE MEDIDAS MAIS EFICAZES NA  
PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

SÃO JOÃO DEL-REI  
2016

ALEXANDRE CRIZ DOS SANTOS

**A APLICAÇÃO DE MEDIDAS MAIS EFICAZES NA  
PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito do Instituto de Ensino Superior  
Presidente Tancredo de Almeida Neves -  
IPTAN - como requisito parcial à obtenção  
de título de Graduado, sob orientação do  
Professor Luciano Machado Ferreira

SÃO JOÃO DEL-REI

2016

ALEXANDRE CRIZ DOS SANTOS

**A APLICAÇÃO DE MEDIDAS MAIS EFICAZES NA  
PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves - IPTAN - como requisito parcial à obtenção de título de Graduado, sob orientação do Professor Luciano Machado Ferreira.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Luciano Machado Ferreira

---

Examinador: Carla Leila Oliveira Campos

---

Examinador: Ciro Di Benatti Galvão

Dedico este trabalho ao autor e Senhor da minha vida Jesus o Cristo, que sem a sua providencia e força nada existiria em minha vida. A minha amada esposa, Sueli Santos, pelo seu apoio e sempre acreditar em mim mesmo quando eu não mais acreditava.

## **AGRADECIMENTOS**

A todos que direta ou indiretamente participaram da minha história e trajetória, que começou quando ainda eu trabalhava no caminhão do lixo e sem nenhuma expectativa de uma vida acadêmica, foi quando tive a oportunidade de fazer parte de um projeto do governo com o nome de a caminho da cidadania, e realmente trilhei por esta seara, pois tenho a oportunidade de com esse trabalho está encerrando a minha segunda graduação universitária e não pretendo parar. A minha esposa companheira dedicada, mãe exemplar.

As minhas filhas, Sara Santos e Mariana Santos, por serem frutos de um grande amor.

Aos meus professores por me ensinarem o caminho a seguir e em especial ao professor Luciano Machado Ferreira por me orientar.

## RESUMO

Este trabalho busca analisar a aplicação do princípio constitucional da publicidade da Administração Pública elencado no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, levando-se em consideração a publicação dos atos administrativos, especialmente no âmbito municipal. O Princípio da Publicidade garante a transparência dos atos administrativos e permite ao cidadão exercer o controle sobre tais atos e atuar como colaborador nas tomadas de decisões da Administração. Este princípio é inerente à transparência da Administração Pública, que vem sendo evidenciada nos últimos tempos pelas normas jurídicas, tais como a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei dos Processos Administrativos), entre outras. Embora a lei obrigue a publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação, isto não garante a eficácia de alcançar aqueles que são administrados. Ainda nos Municípios a publicação é feito em quadro de aviso nos corredores do prédio da Prefeitura. Diante desta realidade, faz-se necessário buscar novas alternativas para que a publicação seja eficiente e garanta a transparência dos atos administrativos, bem como a participação dos administrados. Com mudanças de pequeno vulto traria resultados extraordinários, como a publicação dos Atos da Administração Pública em local de grande circulação de pessoas como uma praça, igreja, comércio e também através da internet.

**Palavras-Chave:** Publicidade. Publicação. Atos da Administração Pública. Transparência. Eficácia.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1.DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ADMINISTRATIVOS.....	10
1.1 Do Princípio da Legalidade.....	10
1.2 Do Princípio da Impessoalidade ou da Finalidade.....	11
1.3 Do Princípio da Moralidade.....	12
1.4 Do Princípio da Eficiência.....	13
1.5 Do Princípio da Publicidade.....	14
2. A PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	18
2.1 Eficácia da publicidade dos atos administrativos.....	19
2.2 A publicidade como controle dos atos administrativos pela sociedade.....	20
2.3 A publicação como forma de aplicação do princípio da publicidade.....	22
3. PUBLICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NOS MUNICÍPIOS.....	25
3.1 A Eficácia da Publicação nos Municípios.....	25
3.2 O Uso da Publicação de Forma mais Eficaz nos Municípios.....	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS.....	33

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apontar a aplicação do princípio da publicidade elencado no artigo 37 da Constituição da República, evidenciando a necessidade de medidas mais eficazes quando da publicação dos Atos da Administração Pública. Para tanto, serão apresentadas notas típicas dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, sendo eles o da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e o da publicidade, demonstrando que todos estão interligados e que ferindo o princípio da publicidade pode estar incorrendo também em lesão a qualquer destes princípios.

Através da publicidade, os atos administrativos são divulgados para os cidadãos a fim de garantir a transparência dos agentes administrativos e produzir a eficácia dos atos.

Assim, o trabalho se inicia com uma breve análise dos Princípios da Administração Pública, destacando-se o Princípio da Publicidade, que está ligada à transparência e visa atender a necessidade de controle da Administração, por todos os cidadãos.

No segundo capítulo, evidencia-se a publicidade, e busca-se entender a sua aplicação, analisando, para isso, a sua função de garantir que os atos da Administração Pública se tornem públicos, bem como a de garantir que os atos da Administração Pública somente tenham efeito após a sua publicação. Será demonstrado, ainda, como a lei torna satisfatória a publicidade e a real eficácia da obrigatoriedade exigida em lei.

Por fim, no terceiro capítulo, será demonstrado como a publicação é aplicada no âmbito dos Municípios como forma de dar publicidade aos atos administrativos. Buscar-se-á demonstrar alternativas de meios de comunicação que poderão tornar mais eficazes a publicação dos atos administrativos no âmbito municipal, fazendo com que o princípio constitucional da publicidade seja realmente garantido.

Como possível solução para o problema o Poder Legislativo pode realizar algumas mudanças através da Lei Orgânica Municipal. O que levaria o município a conseguir atingir com eficácia e realidade o objetivo do princípio da publicidade. Mudanças simples podem tornar possível o efetivo cumprimento das funções da publicidade dos atos administrativos municipais, como colocar quadro de aviso em

praça pública, igrejas, mercado de grande vulto, e um dos meios mais eficazes seria o uso da internet.

Tais soluções podem levar o cidadão a conhecer e discutir seus direitos, bem como impedir que o administrador público de má índole, aquele que tem intenção de causar prejuízo ao erário, não consiga esconder os seus atos e passe a ser fiscalizado, através do exercício de controle que poderá ser realizado pelo cidadão.

Por fim, o trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e exploração de revistas jurídicas e artigos da internet, buscando, ainda, a interpretação de jurisprudências sobre o tema em comento.

## **1 – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ADMINISTRATIVOS**

Na Constituição Federal de 1988 foi compilado no artigo 37 caput a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. [...]  
BRASIL. Constituição (1988 p.25)

Os princípios são imprescindíveis para a manutenção da ordem e transparência na Administração Pública. Por isso torna-se necessário falar um pouco de cada princípio.

### **1.1 Do Princípio da Legalidade**

Todos os atos da Administração Pública somente poderão ter eficácia se a lei determinar ou permitir. Dentro dessa vertente o princípio da legalidade fica bem demonstrado por Fagundes (1979, p.20):

Todas as atividades da Administração Pública são limitadas pela subordinação à ordem jurídica, ou seja, à legalidade. O procedimento administrativo não tem existência jurídica se lhe falta, como fonte primária, um texto de lei. Mas não basta que tenha sempre por fonte a lei. É preciso, ainda que se exerça segundo a orientação dela e dentro dos limites nela traçados. Só assim o procedimento da Administração é legítimo. Qualquer media que tome o Poder Administrativo, em face de determinada situação individual, sem preceito de lei que a autorize ou excedendo o âmbito de permissão da lei, será injurídica. Essa integral submissão da Administração Pública à lei constitui o denominado princípio da legalidade, aceito universalmente, e é uma consequência do sistema de legislação escrita e da própria natureza da função administrativa.

As normas jurídicas são, então, reflexos da necessidade ou vontade geral e caracterizam-se pela impessoalidade e o modo abstrato pelo qual são criadas. Por este motivo, a Administração Pública é subordinada às normas jurídicas a fim de garantir que seus atos tornem-se efetivamente válidos.

Neste sentido, Mello (2003, p.91) preleciona que:

Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e impessoal, a lei, editada pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social – garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização da vontade geral.

A exigência da legalidade garante, em tese, uma Administração limitada ao interesse geral, previsto em lei. Por meio da aplicação deste princípio, pode-se evitar a pessoalidade e a busca de outro fim que não seja o interesse público decorrente de atos da Administração Pública.

Dentro dessa premissa não cabe a expressão que diz que os fins justificam o meio. O caminho legal deve ser alcançado por vias indicadas pela própria lei.

Importante destacar o quanto estão interligados o princípio da publicidade com o da legalidade, tendo em vista que o Administrador Público, por força de Lei, é obrigado a publicar os Atos da Administração Pública e, se não o fizer, está contrário à Lei, incorrendo em crime e, assim, ferindo os princípios da legalidade e da publicidade.

## **1.2 Do Princípio da Impessoalidade ou da Finalidade**

Ensina Meirelles (2010, p.93) que o princípio da impessoalidade ou da finalidade é aquele que impõe ao administrador público que somente pratique atos para o seu fim legal, não auferindo nenhuma vantagem para si ou para outrem, sempre sendo focado o interesse público, em conformidade com a Lei 9.784/99.

Dentro do mesmo entendimento, Mello (2010, p.114) sustenta que:

No princípio da impessoalidade se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou

grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.

Deste modo, quando um agente é investido em cargo da Administração Pública, todos os atos devem ser praticados levando-se em consideração o interesse público, que é a finalidade inerente aos atos administrativos. Caso o agente pratique atos para seu próprio interesse ou angariando beneficiar determinada pessoa ou mesmo interesse de grupo específico, estará agindo contra o princípio da impessoalidade. Um bom exemplo ocorre quando o prefeito desvia a finalidade com a intenção de favoritismo ou perseguição a qualquer que seja. Neste caso, ele poderá incorrer em crime de abuso de poder, conforme preceitua a Lei nº 8.429 de 1992, a Lei de Improbidade Administrativa.

Levando-se em consideração a aplicação do princípio da publicidade em conjunto com o da impessoalidade/finalidade, verifica-se que, muitas vezes, o Administrador Público se vale da publicidade para favorecer uma determinada instituição ou determinado grupo de pessoas, angariando subtrair para si vantagens e benefícios que são defesos em lei. Um bom exemplo ocorre quando o Prefeito de um município angaria verbas para a abertura de uma rua ou para realizar o asfaltamento de vias públicas e faz publicidade deste ato em seu próprio nome, buscando honorarias pessoais. Ora, a publicidade deste ato deveria ser realizada em nome da Prefeitura, levando-se em consideração o princípio da impessoalidade. Desta forma, o Administrador maquia o princípio da publicidade, desviando a finalidade do ato praticado para evidenciar a si próprio.

### **1.3 Do Princípio da Moralidade**

O agente público tem que ter uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.

Sobre o assunto Meirelles (2010, p.90) assim preleciona:

O agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem e o Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e desonesto. Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá

que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição.

Seguindo a premissa romana “*Non omne quod licet honestum est*” – Nem tudo que vale é honesto, este princípio vem demonstrar a necessidade da parceria Direito e Moral. Não se pode separar a aplicação da lei, da observação à moral e à ética. Ao administrador, cabe criar mecanismos legais dentro da instituição baseados na moral e na ética, a fim de coibir atos de desonestidade que não cabem em uma Administração Pública.

Usar da publicidade de atos da Administração Pública de maneira desonesta é macular o princípio da publicidade. Tal situação é recorrente quando o Administrador tem a intenção de esconder de seus administrados o ato praticado. Exemplo fiel ocorre quando Vereadores de uma Câmara Municipal criam projeto de lei almejando aumento de salário. Tal projeto é de interesse de toda a população do município, mas é publicado apenas no quadro de aviso interno da referida Câmara, local onde poucos têm acesso. Neste caso, o Administrador Público aplica o princípio da publicidade em conformidade com a lei, mas o faz de forma desonesta para com o cidadão, deixando de aplicar a moralidade. ■

Por esta razão, torna-se necessária a aplicação de métodos mais eficazes dispostos em Lei Orgânica do Município em relação à publicidade dos Atos da Administração.

#### **1.4 Do Princípio da Eficiência**

No **princípio da eficiência** todas as atividades devem ser exercidas pela administração com a maior presteza, rendimento funcional e perfeição, sendo passível de ser responsável aquele servidor que no dito popular fizer ‘corpo mole’.

Segundo Filho (1999, p.12):

[...] identifica-se no princípio constitucional da eficiência três ideias: prestabilidade, presteza e economicidade. Prestabilidade, pois o atendimento prestado pela Administração Pública deve ser útil ao cidadão. Presteza porque os agentes públicos devem atender o cidadão com rapidez. Economicidade porquanto a satisfação do cidadão deve ser alcançada do modo menos oneroso possível ao Erário público. Tais características dizem respeito quer aos procedimentos (presteza, economicidade), quer aos resultados

(prestabilidade), centrados na relação Administração Pública/cidadão.

Ocorre que há também outra espécie de situação a ser considerada quanto à Administração e que não engloba diretamente os cidadãos. Trata-se das relações funcionais internas mantidas entre os agentes administrativos, sob o regime hierárquico. Nesses casos, é fundamental que os agentes que exerçam posições de chefia estabeleçam programas de qualidade de gestão, definição de metas e resultados, enfim, critério objetivo para cobrar de seus subordinados eficiência nas relações funcionais internas dependerá da eficiência no relacionamento Administração Pública/cidadão.

A eficiência é uma característica que não pode se perder no âmbito da Administração Pública. O administrador deve ser competente o bastante a fim de que seus serviços tornem-se cada vez mais produtivos, e de conseguir o melhor rendimento com o mínimo de erros e gastos possíveis.

A falta de aplicação deste princípio afeta diretamente o administrado, pois, quando chega diante da Administração necessitando de seus serviços consegue perceber com clareza se existe eficiência ou deficiência em relação ao serviço prestado.

Correlacionando este princípio ao da publicidade, denota-se que os atos administrativos, quando efetivamente públicos, garantem ao administrado um relacionamento com o Administrador enquanto aquele pode acompanhar os procedimentos administrativos deste. Neste sentido, tornar um procedimento administrativo público através, por exemplo, de uma página em meio eletrônico, torna o serviço mais eficiente e econômico, além de garantir a transparência e clareza exigidas pelo princípio da publicidade.

## **1.5 Do Princípio da Publicidade**

Desde a Constituição da República de 1967, já existia o pensamento de que os atos da Administração Pública deveriam ser públicos. Pela própria etimologia da palavra República, do latim *res publica*, ou coisa pública, sendo assim publicidade é da essência da própria forma de governo republicano.

Neste sentido, diz Rocha (1999, p.75):

Em um Estado que adota a República como forma de governo, a publicidade vê-se repetida na forma de governo, não apenas no nome de uma das funções essenciais e dos órgãos que a desenvolvem.

Destarte, é importante ressaltar que o modelo de democracia, que significa governo do povo, pelo povo e para o povo, traz consigo a necessidade de que o povo tome conhecimento dos atos praticados neste governo.

No histórico do Brasil, várias fases no poder Administrativo foram manchadas com abuso. Obscuridade em relação aos atos praticados pelos administradores, desde a época do colonialismo e ganhou forças com a entrada da monarquia, onde os atos eram praticados sem dar satisfações a ninguém. Nesta linha do tempo o Brasil passou pela Administração da ditadura que também não tinha nenhum de seus Atos Administrativos publicados.

Então, após esse período, surge a República Federativa do Brasil, a *res publica*, trazendo consigo o governo do povo.

Carrazza (2003, p.47) ensina que democracia “é uma forma de governo, fundada na igualdade formal entre as pessoas, na qual os detentores do poder político exercem-no em caráter eletivo, de regra representativo, temporário e com responsabilidade”.

E, dessa perspectiva, a publicidade dos Atos da Administração Pública é um direito fundamental dos administrados.

Conforme aborda Filho (2002, p.75)

Os direitos individuais estão relacionados aos direitos humanos de primeira geração e também são conhecidos por direitos de liberdade, liberdades públicas e direitos civis. Esses direitos são concebidos para serem exercidos pela pessoa humana individualmente considerada e trazem como característica principal a imposição de limites ao poder estatal e aos demais indivíduos.

Assim, o princípio da publicidade vem garantir esta igualdade, visando tornar público tudo aquilo que acontece na Administração Direta ou Indireta, demonstrando, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, licitações, prestação de contas e todas as atitudes da Administração que não exijam segredo como no caso de segurança nacional e investigações policiais e também no caso de interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso.

No mesmo caminho, ensina Meirelles (2000, p. 92):

A publicidade, não é um requisito de forma do ato administrativo, pois não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo os atos irregulares não se convalidam com a

publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige.

Este princípio está presente em todos os órgãos dos três poderes, Administrativo, Legislativo e o Judiciário.

No caso do judiciário o sistema acusatório tem a sua guarida no art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal, que declara: "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

Surge como garantia individual a publicidade para os processos civis e penais. No artigo 8º, §5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. "O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça". E não ficando de fora o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, conforme o qual "todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicas e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".

Neste sentido, preconiza Rocha (1994, p.243):

Cada vez mais a publicidade se espraia e se torna princípio informador do Direito, pois não se exige que a Democracia, definida como regime político no sistema constitucional tenha ocorrência apenas nos palácios, mas que ela seja de toda a sociedade.

No que tange ao mundo do Direito não interessa se a existência do ato e de seu conteúdo tenha realmente chegado ao conhecimento da pessoa atingida por seus efeitos, pois se esta alcançou os ditames da lei é o que importa, pois, presume-se que o destinatário tenha sido alcançado.

Nesse sentido, afirma Mello (2003, p.91)

O conhecimento do ato é um plus em relação à publicidade, sendo juridicamente desnecessário para que este se repete como existente (...). Quando prevista a publicação do ato (em Diário Oficial), na porta das repartições (por afixação no local de costume), pode ocorrer que o destinatário não leia, não o veja ou, por qualquer razão, dele não tome efetiva ciência. Não importa. Ter-se-á cumprido o que de direito se exigia para a publicidade, ou seja, para a revelação do ato.

A inteligência do princípio da publicidade se dá em que exatamente todos os atos da Administração Pública aqui como nosso objeto de estudo têm que estar ao alcance de todos, salvo aqueles que correm em segredo de Justiça, tendo, assim, a possibilidade de transparência, não deixando oportunidade para que o desonesto faça as coisas no escondido e assim não tendo quem o possa fiscalizar.

Meirelles (2003, p. 93), a propósito, destaca que:

A publicidade como princípio de administração pública (CF, art. 37, *caput*), abrange toda atuação estatal, não só no aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos de licitações e os contratos de quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isso é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para fins constitucionais.

No caso da Administração Pública o simples fato de cumprir com os ditames da lei em relação a publicar os atos em diário oficial ou em um quadro de aviso interno de uma repartição pública não alcança o destinatário final, e com isso não cumpre o seu papel.

Nas palavras da doutrinadora Rocha (1994, p.241)

O acesso a quanto praticado administrativamente pelo Estado é que oferece os elementos para o exercício dos direitos do cidadão. A publicidade é, pois, fundamental para que os direitos conferidos constitucional e legalmente ao cidadão possam ser mais que a letra de norma jurídica, mas tenham efetividade jurídica social.

A publicidade, então, garante o acesso do cidadão a todas as informações e atos da Administração Pública e deve ser observada em sua real eficácia. Para tanto, no Direito Administrativo, cada vez mais vem sendo preconizado tal princípio, através da criação de leis que evidenciam a importância da transparência dos atos administrativos para a coletividade, conforme poderemos ver mais detalhadamente no próximo capítulo.

## 2. A PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

No âmbito do Direito Administrativo, a "publicidade é a divulgação oficial do ato administrativo para conhecimento público e início de seus efeitos externos" Meirelles (2014, p. 97). Ou seja, é a comunicação existente entre Administração e os administrados sobre todos os seus atos.

Faz-se necessário, então, tomar um conceito capaz de definir ato administrativo antes de entender como funciona a publicidade dos atos administrativos. Para tanto, depois de consideradas algumas definições, escolheu-se a elaborada por Meirelles (2014, p. 165), quando fundamenta que "ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria".

Para a formação do ato administrativo deve-se observar a competência do administrador, a finalidade do ato, a forma de revestimento, o motivo fundamentado, bem como o objeto do ato.

Segundo Meirelles (2014, p. 167):

[...] Tais componentes, pode-se dizer, constituem a infraestrutura do ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão.

[...]

Sem a convergência desses elementos não se aperfeiçoa o ato e, conseqüentemente, não terá condições de eficácia para produzir efeitos válidos.

Destes requisitos, destaca-se, aqui, a finalidade do ato administrativo, que é o resultado que a Administração busca com a aplicação do ato. A finalidade do ato administrativo, em sentido amplo, sempre deve ser o interesse público.

Pode-se dizer, então, que o ato administrativo é o meio pelo qual a Administração Pública competente cumpre sua atividade executiva motivada pela finalidade de atingir o interesse público.

Sendo a finalidade dos atos administrativos o interesse público, é necessário que os administrados tomem conhecimento de tais atos a fim de que possam fiscalizar a Administração Pública e certificar se determinado ato está gerando o efeito para o qual foi criado.

Desta forma, a publicidade passa a ser imprescindível, como requisito de eficácia dos atos administrativos a fim de desempenhar seu papel de informar com transparência aos administrados os atos praticados pela Administração Pública.

## **2.1 Eficácia da publicidade dos atos administrativos**

Conforme já discutido no capítulo anterior, no âmbito da Administração Pública, o princípio da publicidade objetiva a divulgação oficial dos atos da Administração Pública, bem como propicia o conhecimento da atuação dos agentes públicos aos administrados.

Assim, a publicidade transcorre de princípio constitucional e cumpre à lei apontar a forma mais adequada a cada caso. A lei cumpre, na maioria dos casos, a satisfação deste dever através da publicação em órgãos de imprensa oficial da Administração. Tais órgãos podem ser entendidos como Diários Oficiais ou podem ser substituídos por jornais particulares ou informativos locais, de fácil acesso, que exerçam este papel.

Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, demonstrado através do relatório apresentado pela Ministra Ellen Gracie, que diz que "A divulgação no Diário Oficial é suficiente *per se* para dar publicidade a um ato administrativo." (RE 390.939, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 16-8-2005, Segunda Turma, *DJ* de 9-9-2005.)

Cumprir observar, também, que a divulgação dos atos administrativos não escritos, através de televisão ou rádio, por exemplo, não é aceita como oficial, tendo em vista que não produz qualquer segurança jurídica em relação ao ato criado, conforme entendimento majoritário da doutrina.

De outro lado, a publicidade vai além dos atos já formados, ela amplia-se atingindo todo o processo de criação do ato, desde atos iniciais como pareceres e manifestações até, por exemplo, a contratação da empresa que irá realizar o transporte coletivo.

Assim, entende-se que a publicidade é necessária para aperfeiçoar os atos administrativos e torná-los eficazes.

Estendendo ainda a aplicação do princípio da publicidade aos atos administrativos, a Constituição Federal desdobra outros temas importantíssimos, quais sejam o direito de receber informações, de obter certidões e o de acesso a

registros administrativos e garante ao cidadão o direito de exercer controle sobre os atos administrativos.

## **2.2 A publicidade como controle dos atos administrativos pela sociedade**

Além de visar a difusão dos atos, as divulgações dos atos no Diário Oficial, ou em veículos de comunicação de grande circulação, a publicidade dos atos administrativos deve exercer um papel educativo, fundando uma cultura de busca ao conhecimento dos atos pelo cidadão, para que o mesmo exerça o controle destes atos e esteja preparado para assumir os direitos constitucionais que lhe são garantidos, como, por exemplo, o da possibilidade de impetrar em juízo a fim de estabelecer o controle dos atos administrativos.

Assim dispõe a Constituição Federal:

Artigo 5º. [...]

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Analisando o artigo acima juntamente com o artigo 37 da Carta Magna, pode-se verificar que o legislador buscou, com propriedade, evidenciar a necessidade de transparência dos atos administrativos trazendo para o centro a questão da participação consciente do cidadão.

Nesta mesma vertente, várias leis foram criadas a fim de complementar e amparar melhor este direito do cidadão, e garantir-lhes o direito à publicidade através dos princípios constitucionais. Entre elas, destacam-se:

a) a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, [que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.](#)

*In verbis:*

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

b) a Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que dispõe sobre o acesso à informação.

*In verbis:*

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011)

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011. (Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012)

c) Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei de Improbidade Administrativa, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

IV - negar publicidade aos atos oficiais.

Nota-se que os preceitos legais acima destacados demonstram a obrigatoriedade que os órgãos públicos possuem de publicar informações de interesse público sem necessidade de provocação dos interessados.

Ocorre que, a forma pela qual os atos administrativos vêm sendo divulgados não tem sido suficientemente eficazes diante da sociedade. De um lado, esta

ineficácia se justifica pelo descaso de alguns administradores - cujo caráter pode ser facilmente questionável, que abusam de poder e autoridade, ocultando dos administrados atos e condutas defesas em lei. De outro lado, porém, as formas de publicação desses atos não tem operado para atingir o fim que o princípio da publicidade visa garantir.

### **2.3 A publicação como forma de aplicação do princípio da publicidade**

O Decreto Federal nº 4.520, de 16 de janeiro de 2002 assim dispõe:

Art. 1º Incumbe ao Poder Executivo, por intermédio da Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República, a publicação:  
I - das leis e dos demais atos resultantes do processo legislativo previsto na Constituição;  
II - dos tratados, convenções e outros atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional; e  
III - dos atos oficiais, excetuados os de caráter interno:  
a) da Administração Pública Federal;  
b) do Poder Judiciário; e  
c) do Tribunal de Contas da União.

Então, conforme já visto anteriormente e, com o que se pode observar da norma acima referida, para a lei, a publicação eficaz é aquela realizada pela imprensa oficial ou, em casos onde não existe uma imprensa oficial, em um jornal de grande circulação.

Assim, a publicação é principal forma, prevista em lei, pela qual os atos administrativos devem ser divulgados.

É importante entender que o dever de publicação e de comunicação não exige o efetivo conhecimento de fato do ato administrativo, por aqueles que realmente seriam os destinatários, bastando que os requisitos exigidos para a efetivação da publicidade tenham ocorrido na forma prevista pelo ordenamento.

Ocorre que os meios de comunicação pelos quais se dará essa publicação são particulares em relação a cada época e local. No século XX, por exemplo, publicar atos administrativos em um informativo afixado na porta do prédio da prefeitura era um modo perfeitamente eficaz para que a comunicação chegasse ao destinatário final, ainda mais em se tratando de pequeno número de habitantes.

Porém, na atualidade, em tempos globalizados e informatizados, em que a população está em constante desenvolvimento e crescimento, um texto publicado

somente no informativo de porta da prefeitura alcançará, apenas, aqueles que passarem pelo local e forem motivados pela leitura. Mas, grande e importante parte dos cidadãos, não chegará a conhecer o que foi publicado.

As leis e os atos normativos federais são publicados através da Imprensa Oficial, da qual não geram questões quanto à publicação, tendo em vista que a mesma registra diariamente a vida administrativa do Brasil. Os Estados, por sua vez, também criaram seus órgãos oficiais, destinados à publicação de suas leis e atos, através de seus próprios Diários Oficiais.

A dificuldade ocorre quando levamos em consideração os Municípios, mais especificamente aqueles situados nas regiões mais distantes e pobres do País, aqueles com pequena população, carentes de recursos materiais e humanos, que não possuem um órgão oficial impresso, tampouco eletrônicos de circulação regular, para publicação de suas leis, regulamentos, editais e atos administrativos.

Há que se considerar, portanto, que os Municípios precisam se adaptar a essa realidade, a fim de tornarem eficaz a publicação dos seus atos. É necessário entender que apenas disponibilizar os textos da lei somente aos habitantes que tiverem acesso à Prefeitura, à Câmara Municipal, ou ao mercado público local, não torna a publicação verdadeiramente eficaz.

Neste sentido, preceitua o parágrafo 1º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988:

Artigo 37. [...]

[...]

§ 1º - *A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos **deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.* (grifei)

Fácil de visualizar a diferença entre cumprir o que manda a lei e obedecer ao princípio da publicidade dos atos em sua plenitude constitucional. Torna-se mais fácil ao administrador público apenas cumprir o que determina a lei, publicando o ato em jornal de grande circulação ou na imprensa oficial.

Ocorre que, quando o Administrador garante que a publicação alcance de fato maior número de pessoas, demonstra que ele está interessado em dar efetiva publicidade ao ato.

Tome-se, por exemplo, uma licitação pública, que é um procedimento administrativo muito importante da Administração Pública. O artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 destaca que a licitação será processada e julgada, entre outros, em estrita conformidade com o princípio da publicidade.

Já o artigo 21, *caput*, combinado com o inciso III, do mesmo diploma legal, estabelece que os atos deverão ser publicados, com antecedência, no mínimo, por uma vez em jornal diário de grande circulação no Estado.

Ora, em âmbito municipal, a publicação dos procedimentos licitatórios deixa de atingir muitas empresas e cidadãos interessados em participar de todos os atos, tendo em vista a ineficácia desta publicação.

Desta forma, fica demonstrado que embora existam modelos de publicação estabelecidos em leis, são definidos padrões mínimos que se tornam falhos para dar a publicidade que se espera aos atos administrativos.

Não se justifica, portanto, apenas cumprir a obrigatoriedade de efetivar as publicações dos atos administrativos. Antes, porém, torna-se necessário a efetivação da transparência, já prevista em lei, por meios verdadeiramente eficazes, a fim de garantir o direito constitucional da publicidade, conforme será apreciado no próximo capítulo.

### **3. PUBLICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NOS MUNICÍPIOS**

No município todos os atos da Administração devem ser públicos, para que os cidadãos sejam informados e para que os órgãos fiscalizadores possam exercer controle.

Exemplos desses atos são os que ocorrem durante os procedimentos de licitações, os decretos emitidos pelo Executivo, as leis criadas pelo Legislativo, as resoluções, nomeações, além de muitos outros.

A Administração tem o dever de publicar seus atos através de jornal oficial ou em quadro de aviso reservado para tal em conformidade com a Lei orgânica do Município que assim o determine, bem como os contratos administrativos ou as novas leis.

#### **3.1 A eficácia da publicação nos municípios**

A obrigatoriedade imposta pela lei nos transmite a ficção jurídica de que com os meios usados para ser tornar público os atos administrativos, transparece que atinge o objetivo, mas na verdade não chega aquele que realmente deveria, qual seja, o cidadão.

A utilização de quadro em local em que, somente os próprios funcionários da prefeitura têm acesso as publicações não torna eficaz a publicação. Neste caso, o princípio da publicidade está sendo atingido, apenas, do ponto de vista formal. Em contrapartida, do ponto de vista material, que é garantir os direitos que a aplicação do princípio da publicidade produz, vem sendo violado, pois, o mínimo que se espera é que a publicidade seja efetiva.

Desta forma, a lei acaba deixando margens para a prática do ato de improbidade administrativa, pois o ato administrativo apenas se convalida, mas não tem eficácia, ferindo, ainda, o princípio da moralidade.

Assim preceitua Meirelles (2003, p.92):

Em Princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso nos termos da Lei 8.159, de 8/01/91, e pelo Dec. 2.134 de 24/01/97. Lamentavelmente, por vício

burocrático, sem apoio em lei e contra a índole dos negócios estatais, os atos e contratos administrativos vêm sendo ocultados dos interessados e do povo em geral, sob o falso argumento de que são sigilosos, quando na realidade, são públicos e devem ser divulgados e mostrados a qualquer pessoa que deseje conhecê-los e obter certidão. Coibindo tal conduta, a Lei 9.784/99, além de prever o atendimento ao princípio da publicidade, diz que nos processos administrativos é obrigatória a divulgação oficial dos atos administrativos.

Quando o administrador não quer que seus atos sejam publicados, já que estão cheios de erros passíveis de serem fiscalizados, usam de forma errada o sigilo em situações que na verdade não seriam sigilosas, mas de conhecimento de todos. Com isso a Lei 9.784/99 tem coibido tal prática em que nos processos administrativos, salvo real sigilo, tem que ser públicos os atos da Administração Pública.

Na questão em que o princípio da publicidade tem sido violado, Mello (2010, p.114) assevera:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a sal arcabouço, lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, como ofendê-lo, se abatem-se as vigas que o sustentam ali-se toda a estrutura nelas esforçada.

A violação ao princípio da publicidade desencadeia uma série de problemas, já que os princípios administrativos estão interligados, dependendo um do outro. O desrespeito a qualquer um deles transgrediria toda a norma.

Ainda tratando do princípio da publicidade, diz Mello (2010, p.114):

Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

A transparência tem que ser a marca registrada de toda a Administração Pública, pois o povo transporta o poder em suas mãos através do voto e passa para

quem se consagra vencedor nas eleições, aguardando que possam participar dessa administração como fiscalizadores de seu ato. Por isso a grande importância do Princípio da Publicidade.

Nessa mesma vertente, Meirelles (2010, p.92) afirma que:

O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais – mandado de segurança (art. 5º, LXIX), direito de petição (art. 5º, XXXIV “a”), ação popular (art.5º, LXXIII), habeas data (art. 5º, LXXII), suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa (art. 37, §4º).

Como se observa, os doutrinadores são unânimes na direção em que o mais importante do princípio da publicidade é mostrar a toda a sociedade, os atos praticados pela Administração Pública, para que, assim, a Administração seja fiscalizada, inibindo aquele que tenta cometer ato de improbidade administrativa, por exemplo usando, para tanto, os remédios constitucionais.

### **3.2 O Uso da publicação de forma mais eficaz nos Municípios**

Sobre a publicação das leis municipais Moraes (2003, p.15) orienta:

- 1º - Publicação oficial não se confunde com publicação em Diário Oficial;
- 2º - A publicação oficial de lei das respectivas esferas de competência faz-se segundo o modo fixado por cada ente, Município fixa seu modo, o Estado, o seu e a União, idem.
- 3º - A edilidade fixando em Lei Orgânica ou por norma costumeira como forma de publicação oficial a afixação de cópia dos atos normativos no átrio da Prefeitura ou da Câmara Municipal atende-se à exigência legal e constitucional de publicação.
- 4º - A publicação em Diário oficial próprio é apenas uma das hipóteses de fixação de modo de publicação;
- 5º - A publicação de ato municipal em Diário Oficial do Estado ou da União, salvo por imposição legal heterônoma e em casos específicos, só se faz legítima quando o conteúdo do ato transcende os limites da edilidade, sem prejuízo da publicação normal.

Usar meios de comunicação que não forem escritos, pode ser um perigo ainda maior, ensina Meirelles, por ter envolvido a interpretação daquele está tornando público os atos da Administração e acabar por trazer uma informação

diferente da que se esperava. Por isso, o uso de televisão ou rádio seriam descartados.

Então, o uso da escrita seria imprescindível, como no caso do jornal de grande circulação, que quase todos os municípios tem. Ainda, nos Municípios, é comum o uso de publicação dos Atos da Administração, e deveriam se dar onde as pessoas transitam com frequência como na porta de igrejas, praças de maior movimento ou até mesmo o mercado onde as pessoas tem costume de irem fazer suas compras.

Ora, se para todos os atos da Administração Pública ela precisa tornar público os seus atos, então deve ser de maneira que realmente alcance a todos. A previsão legal diz que deverá ser publicado no diário oficial ou em quadro de aviso da própria Administração. Mas estes dois dispositivos em muito ficam longe de alcançar a eficácia da publicação no âmbito municipal. O primeiro porque a grande maioria dos municípios não possui o Diário Oficial e, o segundo, porque o quadro de avisos em local de acesso a um pequeno número de habitantes, como, por exemplo, no salão de repartição pública, não atinge o objetivo a ser alcançado.

Neste sentido, verifica-se que a Administração Pública Municipal precisa acompanhar o desenvolvimento tecnológico, como o faz as Administrações Federais e Estaduais, tendo em vista que a publicação eletrônica, além de aprimorar a efetividade do princípio constitucional da publicidade, colabora com a economia dos cofres públicos e abre acesso a um número crescente de interessados, por exemplo, através dos bancos de dados oficiais.

Neste aspecto, surgem, também, as redes sociais como forte meio de aplicação do princípio da publicidade, tendo em vista a facilidade e celeridade com a qual pode-se alcançar o cidadão através dessas estruturas virtuais. Numa sociedade conectada, as notícias e informações são produzidas e compartilhadas com rapidez e eficiência, atingindo o destinatário final e garantindo, ainda, que ultrapasse fronteiras geográficas. Assim, os órgãos públicos que possuem uma página virtual como veículo de publicidade, conseguem atingir o objetivo do princípio da publicidade com muito mais eficácia.

É de suma importância a Lei Orgânica do Município, já que nela se encontram os princípios e normas fundamentais do local, devendo estar demonstrado, também, como deve se dar a publicidade dos atos daquela administração.

Então, como forma de contemplar a eficácia da publicação dos atos da Administração Pública, o caminho seria a mudança legislativa da Lei Orgânica Municipal, que criaria o Diário Oficial do Município, bem como poderia incluir outras formas de publicação eletrônica, tais como as Redes Sociais, e observaria outros locais para afixação dos atos, onde houver maior acesso para a população. E assim, com todos os atos da Administração alcançando a todos, os atos da Administração Pública se tornariam mais transparentes e os cidadãos teriam muito mais oportunidade de fiscalizar os atos administrativos.

A Publicação em Diário Oficial nem sempre atinge o seu objetivo conforme o julgado do Supremo Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA EXAMES FÍSICO E DE SAÚDE. MERA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. LAPSO TEMPORAL DE QUATRO ANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Em obséquio ao princípio constitucional da publicidade, a convocação do ora recorrente, candidato aprovado na primeira fase do concurso público, para a realização das subseqüentes etapas não poderia se dar por meio de simples publicação no Diário Oficial, cuja leitura diária por mais de 4 (quatro) anos - período decorrido desde a inscrição até o malfadado chamamento para o exame de avaliação física - é tarefa desarrazoada e que não se revela exigível em absoluto. Precedentes. 2. A segurança deve ser concedida para assegurar ao ora recorrente o direito de ser novamente convocado para avaliação física e de saúde e, caso aprovado, submeter-se às etapas seguintes do certame, atendidos os requisitos exigidos dos demais candidatos convocados. 2. Recurso ordinário provido.

(STJ - RMS: 37910 RN 2012/0097097-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/04/2013, 0T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

Como vemos no julgado do Supremo Tribunal de Justiça o Diário Oficial, em si, não consegue alcançar o fim que seria realmente dar publicidade dos seus atos. No caso em tela, o indivíduo ficou 4 (quatro) anos sem ter notícias do concurso, e quando teve ciência somente tinham publicado no Diário Oficial. Mas, o Supremo Tribunal de Justiça reformou a sentença e mandou que o indivíduo pudesse prestar

os exames de saúde e em caso de aprovação fosse empossado no cargo. Esse julgado vem na direção de que sistemas mais eficientes devam ser usados para que a publicação alcance o seu objetivo.

Também, o julgado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.429/1992. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 37 CAPUT DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. UNANIMIDADE. 1. O prefeito municipal de Raposa/MA deixou de prestar contas referente a recursos oriundos do FUNDEF referente ao exercício financeiro de 2003. 2. Violação ao princípio da publicidade. Ato de improbidade administrativa configurado. 3. Sentença mantida. 4. Apelação conhecida e improvida. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0584552015 MA 0000672-92.2009.8.10.0113, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/03/2016, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2016)

No caso do Tribunal de Justiça do Amazonas o prefeito da cidade de Raposa/MA não tornou público os recursos oriundos do FUNDEF e, com isso, violou o princípio da publicidade. Teve sentença condenatória por ferir o artigo 11 da lei 8.429/92, já apreciado anteriormente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Princípio da Publicidade busca tornar público todos os atos da Administração. O nome de República tiraria, em tese, a necessidade de tal princípio expresso na constituição, porém, por causa de gestores da coisa pública com intenções de lesar o erário foi necessário consagrar tal princípio na Constituição da República Federal de 1988.

Ao observar o princípio a partir dos ditames do que a lei preleciona, o mesmo não alcança a aplicação necessária, que é tornar eficaz a publicação. De acordo com os dispositivos legais, uma vez publicado o ato no Diário Oficial, o administrador estaria cumprindo a Lei. Ocorre que, esta situação, em municípios menores torna ineficaz a finalidade da publicação tendo em vista a inexistência de um Diário Oficial e de meios alternativos para tornar público os atos da Administração, seja com os seus gastos ou suas aquisições.

A Lei, ainda, dispõe sobre a publicação em quadro de aviso em repartição pública, o que também não se faz eficaz, já que, na verdade, não alcança os administrados. Então, qual seria a solução para que o princípio da publicidade fosse verdadeiramente aplicado, que tornasse a publicação eficaz e fizesse chegar realmente as informações aos administrados?

Uma solução viável seria a mudança na Lei Orgânica do Município, acrescentando dispositivos que regulem a publicidade dos Atos da Administração Pública. Criar um Diário Oficial Eletrônico no âmbito Municipal mudaria, sem dúvida, a forma como os atos municipais são vistos em geral. Os meios eletrônicos, atualmente, fazem parte do cotidiano de grande maioria das pessoas e através desta forma de comunicação a publicidade tem sido eficiente e alcançado seu objetivo nas mais diversas esferas. Um bom exemplo são os Diários Oficiais Federal e Estadual, na esfera legislativa, bem como a publicidade das decisões e atos na esfera judiciária.

Além disso, também pode ser disposta em lei a criação de página virtual para que o administrado possa publicar de forma eficaz e transparente todos os seus atos e garantir ao cidadão que conheça destes atos.

Outro meio que traria grande benefício ao cidadão, seria afixar os textos referentes aos atos administrativos em locais de grande circulação de pessoas, como igrejas, praças, uma rua do comércio local e ainda na porta de escolas. Ou em qualquer lugar que em cada município seja o local onde os administrados tenham alcance à informação.

Com isso, tanto os órgãos que fiscalizam tem condições de acompanhar os atos, assim como todos os administrados conseguem cobrar daqueles que estão à frente da administração da coisa pública.

Assim, ficará mais fácil a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa em seu artigo 11, quando dispõe que aquele que deixa de observar quaisquer dos princípios da Administração Pública estará incorrendo em crime de Improbidade Administrativa.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Vade Mecum**. 19. ed. São Paulo: Rideel, 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa** (1988), 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- CURIA, Luiz Roberto, **Vade Mecum**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 19. ed. Belo Horizonte: Malheiros, 2003.
- DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. **Tudo Sobre a Reforma Administrativa e as Mudanças Constitucionais**. Brasília: Coletânea Administrativa Pública, 1998.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FAGUNDES, Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 3. ed. Rio de Janeiro:1979.
- FILHO, Ubirajara Custódios. **As Competências do Município na Constituição Federal de 1988**. Curitiba: Celso Bastos, 1999.
- FILHO, Vladimir Braga. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. São Paulo: Juarez Oliveira, 2002.
- JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- LEAL, Vitor Nunes. **Coronelismo, Enxada e Voto**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Assuntos Municipais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**, 17 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios Gerais De Direito Administrativo**. 3. ed. Vol. I, Introdução. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1990.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Curso de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Curso de direito administrativo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.